



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 256, CLASSE 30.**

**ACÓRDÃO Nº 6.171**  
**(31.08.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 256, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : TEREZA CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : Victor Carvalho – OAB/AL 7.696 e outros.**  
**RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITE. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE CONJUGAÇÃO DO ART. 23, § 1º, INCISO I, COM O ART. 27 DA LEI ELEITORAL PARA ULTRAPASSAR O LIMITE DE DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE APLICADA. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.

2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

3. Não se pode pretender cumular os valores do art. 27 com os do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, a fim de ultrapassar o limite legal de doação, visto que os valores ali mencionados foram identificados pelo candidato como doação, com a emissão dos respectivos recibos eleitorais, e não como gastos pessoais em seu favor.

4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.

5. Representação julgada procedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 256, CLASSE 30.**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias de agosto do ano de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 256, CLASSE 30.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, formulou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de TEREZA CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 448,29 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 13/19, alegando, preliminarmente, a prescrição da ação, e, no mérito, que a além dos dez por cento de sua renda bruta, teria "a faculdade legal de contribuir para a campanha do candidato de sua preferência, com a doação de mais R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não sujeita à contabilização, na forma do art. 27 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Resolução TSE nº 22.250/2006".

Destacou, destarte, que somadas as quantias acima, poderia realizar doação no valor de R\$ 2.951,71 (dois mil, novecentos e cinqüenta e um reais e setenta e um centavos), pelo que doando apenas R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) não haveria que se falar em excesso na liberalidade.

Requeru, assim, o acolhimento da preliminar levantada e, acaso ultrapassada, a improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação no mínimo legal.

Em réplica, o MPE pugnou pela rejeição da preliminar de prescrição e, no mérito, pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 256, CLASSE 30.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. TEREZA CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>1</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

<sup>1</sup> - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 256, CLASSE 30.**

---

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

A preliminar suscitada pela defesa refere-se à prescrição, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 256, CLASSE 30.**

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto. Pode-se admitir, como já fez o Tribunal de Mato Grosso, que a multa eleitoral, por excesso de doação, prescreve em cinco anos dada a sua natureza administrativa (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de prescrição.

Com efeito, infere-se dos autos que a representante do MPE, de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato José Francisco Cerqueira Tenório, efetuou doação de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ou seja, superou em R\$ 448,29 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos em 2005 foram declarados em R\$ 19.517,12 (dezenove mil, quinhentos e dezessete reais e doze centavos).

No que pertine à aplicabilidade do art. 27 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, que autoriza o eleitor a realizar gastos pessoais de até R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em favor de candidato, não sujeitos à

---

<sup>2</sup> - Art. 27 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27). Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 256, CLASSE 30.**

contabilização, desde que não reembolsados, é de se ressaltar que tal dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, posto que se assim fosse, não teria o candidato emitido os correspondentes recibos eleitorais para a arrecadação dos valores doados pela representada, e agora identificados como em excesso. Ademais, não há elementos que indiquem quais foram os gastos pessoais da eleitora em favor da candidatura proporcional a fim de incidir no permissivo legal.

Saliente-se, outrossim, que não se pode pretender somar os valores do limite de doação do art. 23, § 1º, com os gastos do eleitor do art. 27, ambos da Lei nº 9.504/97, para se chegar a um patamar de doação superior ao permitido pela norma eleitoral, especialmente porque **os valores foram identificados pelo próprio candidato como doação e não como gastos pessoais do eleitor**, razão por que se sujeitam ao limite legal.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devem incidir as disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica<sup>3</sup> (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 448,29 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 2.241,45 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), o qual torno definitivo.

<sup>3</sup> - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 256, CLASSE 30.**

---

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar a Sra. TEREZA CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.241,45 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º da referida lei.

Transitado em julgado o acórdão, proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written in a cursive style.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.171, de 31/08/09, foi conferido na 64<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/09/09, à(s) fl(s). 47. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 256**

**Prot. 3.268/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 31/08/2009 (SESSÃO Nº 64/2009)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : TEREZA CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes Advocacia e Consultoria  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Mercio José Tavares Lopes Júnior  
ADVOGADO : Carlos Bernardo  
ADVOGADO : Taís Farias Fernandes  
ADVOGADO : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio  
ADVOGADO : Renata Cléa da Silva Cavalcanti  
ADVOGADO : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho  
ADVOGADO : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo  
ADVOGADO : Yusha Marinho de Oliveira  
ADVOGADO : Juliana Merten Padilha

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.171, de 31.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 31 de agosto de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões